

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL  
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM  
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.  
(Brasil)**

**Requerente**

**v.**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT  
(Brasil)**

**Requerida**

---

**ORDEM PROCESSUAL N.º 13**

---

## **IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES**

### **REQUERENTE**

**Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A.**, sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.521.322/0001-04, representada, neste Procedimento Arbitral, pelos advogados integrantes dos escritórios de advocacia Portugal Ribeiro Advogados e Dourado & Cambraia Advogados, doravante denominada “Requerente”.

### **REQUERIDA**

**Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

### **ORDEM PROCESSUAL N.º 13**

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, doravante denominada CCI, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual, nos termos do art. 28 do Regulamento de Arbitragem da CCI, em vigor a partir de 1º de março de 2017, e do item 18.4 da Ata de Missão:

**CONSIDERANDO** que, em 10 de agosto de 2020, a Requerente apresentou pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 8;

**CONSIDERANDO** que, em 11 de agosto de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 10, o Tribunal Arbitral (i) conferiu à Requerida prazo até o dia 18 de agosto de 2020 para que se manifestasse a propósito do pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 8; e (ii) esclareceu que a Ordem Processual n.º 8 permanecia em inteiro vigor;

**CONSIDERANDO** que, em 18 de agosto de 2020, a Requerida manifestou-se pela manutenção da Ordem Processual n.º 8 e, na mesma oportunidade, juntou o documento R1-89, com pedido de sigilo, até manifestação da Requerente a propósito;

**CONSIDERANDO** que, em 19 de agosto de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 11, o Tribunal Arbitral (i) deferiu a juntada do documento R1-89; (ii) determinou o sigilo provisório de tal documento; (iii) conferiu à Requerente prazo até o dia 26 de agosto de 2020 para que se manifestasse a respeito do documento e da necessidade de manutenção do sigilo e (iv) esclareceu que a Ordem Processual n.º 8 permanecia em inteiro vigor;

**CONSIDERANDO** que, em 26 de agosto de 2020, a Requerente manifestou-se pela manutenção do sigilo do documento R1-89 e determinação de sigilo das manifestações que a ele fazem referência;

**CONSIDERANDO** que, na mesma oportunidade, a Requerente juntou os documentos C-241 e C-242 e pleiteou que a suspensão da exigibilidade da multa cominada por meio

da Decisão n.º 65/2020/SUINF<sup>1</sup> seja estendida à multa moratória imposta por meio do Auto de Infração n.º 319/2020/COINFRS/SUINF;<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO** que, em 31 de agosto de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 12, o Tribunal Arbitral (i) manteve o sigilo do documento R1-89; (ii) conferiu, provisoriamente, caráter sigiloso às manifestações que fazem referência ao documento R1-89; (iii) conferiu à Requerente prazo até o dia 8 de setembro de 2020 para que esclarecesse sobre quais trechos de tais manifestações deve recair o sigilo pleiteado; (iv) deferiu a juntadas dos documentos C-241 e C-242; (v) conferiu à Requerida prazo até o dia 8 de setembro de 2020 para que se manifestasse a propósito de tais documentos e do pedido formulado pela Requerente; e (vi) esclareceu que a Ordem Processual n.º 8 permanecia em inteiro vigor;

**CONSIDERANDO** que, em 8 de setembro de 2020, a Requerente reiterou o pedido de que as manifestações que abordam o documento R1-89 sejam mantidas integralmente sob sigilo e, subsidiariamente, pleiteou que, caso o Tribunal Arbitral entenda pelo sigilo apenas dos trechos que fazem menção expressa ao documento R1-89, também o parágrafo 20, letra c, da versão pública da manifestação apresentada pela Requerida em 18 de agosto de 2020 deve ser tarjado em preto;

**CONSIDERANDO** que, na mesma oportunidade, a Requerente apresentou versão pública de sua manifestação de 26 de agosto de 2020, com a inclusão de tarjas em preto sobre os trechos a serem mantidos sob sigilo, com o requerimento de que sua juntada seja admitida apenas na hipótese de rejeição do pedido principal, para manutenção do sigilo integral da peça;

**CONSIDERANDO** que, em 8 de setembro de 2020, a Requerida novamente manifestou-se pela manutenção da Ordem Processual n.º 8;

por meio desta Ordem Processual n.º 13, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**:

---

<sup>1</sup> Doc. C-238.

<sup>2</sup> Doc. C-242.

## I. POSIÇÃO DA REQUERENTE

1. A Requerente sustenta que, a prevalecer a cobrança da multa que lhe foi imposta pela Requerida em razão do não atendimento do prazo previsto no Programa de Exploração da Rodovia para implantação do sistema de circuito fechado de TV, estará sujeita a consequências gravíssimas.<sup>3</sup>

2. De acordo com a Requerente, ao concluir que a matéria é estranha à arbitragem e que não se confunde com o pleito pertinente à alteração das condições de financiamento, o Tribunal Arbitral deixou de considerar os aspectos e a natureza da obrigação cuja inexecução deu origem à multa aplicada.<sup>4</sup>

3. A Requerente afirma que o sistema de circuito fechado de TV integra o sistema de controle de tráfego da Rodovia, que, por sua vez, faz parte da frente de serviços operacionais do Programa de Exploração da Rodovia,<sup>5</sup> consubstanciando-se como obrigação de investimento da Concessionária, conforme indicado no item I.B de suas Alegações Iniciais, no qual que aborda o perfil e a lógica de investimentos da Concessão.<sup>6</sup>

4. Argumenta que a conexão da multa, com o pleito relativo à não obtenção de financiamento e com os sucessivos desequilíbrios contratuais, deve-se essencialmente ao fato de que a obrigação de implantação do sistema de circuito fechado de TV é uma dentre tantas outras obrigações de investimento da Concessão que não foram executadas, exclusivamente, em razão da falta de capacidade financeira advinda do não financiamento do Contrato de Concessão e dos sucessivos desequilíbrios contratuais objeto de aplicação de multas pela Requerida.<sup>7</sup>

5. A Requerente sustenta que, desde a Ata de Missão, ao delinear o pleito atinente à não obtenção de financiamento e aos sucessivos desequilíbrios contratuais, abordou expressamente os efeitos imediatos e mediatos causados pela carência de recursos oriunda da frustração das condições de reequilíbrio contratual, tendo como consequências, precisamente, a aplicação de penalidades por parte da Requerida em função da paralisação

---

<sup>3</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, p. 2, § 2.

<sup>4</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, p. 3, §§ 5-7.

<sup>5</sup> Doc. C-33.

<sup>6</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, p. 3, § 8.

<sup>7</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, p. 3, § 9.

ou interrupção de obras, serviços e fornecimentos objeto da Concessão.<sup>8</sup> Faz, nesse sentido, remissão aos parágrafos 502 e 504 de suas Alegações Iniciais.<sup>9</sup>

6. A Requerente sustenta serem vários os desequilíbrios contratuais suportados em razão de descumprimentos por parte da Requerida. Alega que todos esses desequilíbrios estão sendo discutidos nesta arbitragem, sendo possível citar como exemplo o atraso no início da arrecadação, a negativa nos pleitos de recomposição do equilíbrio em relação aos gastos com desapropriação, vícios ocultos e revisões tarifárias.<sup>10</sup>

7. Em particular, a Requerente alega que todos esses descumprimentos imputáveis à Requerida resultaram em custos adicionais, circunstância que lhe impôs obstáculos financeiros intransponíveis para a efetivação dos investimentos. Por essa razão, afirma ser clarividente a relação entre a penalidade imposta pela Requerida e os pleitos discutidos na arbitragem.<sup>11</sup>

8. A Requerente sustenta que sempre buscou estabelecer a relação de causa e consequência entre (i) a falta de recursos oriunda dos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro e sucessivos desequilíbrios, (ii) os inadimplementos contratuais e, por conseguinte, (iii) a aplicação de penalidades pela Requerida, o que a levou a formular, inclusive, pedido final de declaração de nulidade das penalidades aplicadas e ressarcimento de eventuais valores desembolsados, conforme exposto no parágrafo 668 das Alegações Iniciais.<sup>12</sup>

9. A propósito da hipótese sob exame, defende que a indisponibilidade de recursos suportada pela Requerente ante a frustração das condições de financiamento inviabilizou o cumprimento da obrigação de investimento relativa à implantação do circuito fechado de TV no prazo previsto no Programa de Exploração da Rodovia, o que resultou na aplicação da penalidade pela Requerida.<sup>13</sup>

---

<sup>8</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, p. 4, § 10.

<sup>9</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, p. 4, § 11.

<sup>10</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, p. 5, § 13.

<sup>11</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, p. 5, § 14.

<sup>12</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, p. 5, § 15.

<sup>13</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, p. 6, § 16.

10. A Requerente conclui, assim, que as penalidades que decorrem dos eventos de desequilíbrio discutidos no procedimento arbitral também estão inseridas no objeto da disputa. A esse respeito, argumenta que não faria sentido reconhecer o desequilíbrio e desconsiderar as suas consequências.<sup>14</sup>

11. Quanto ao *periculum in mora*, a Requerente afirma que a implantação do sistema de circuito fechado de TV compõe uma das frentes mais robustas de investimentos do Contrato de Concessão. Aponta que a estimativa de investimento relativa a tal frente é detalhada no item 3.3.18 do Tomo III do EVTEA,<sup>15</sup> que prevê desembolso por parte da Concessionária da ordem de R\$ 214 milhões, em valores históricos, o que corresponde, hoje, a aproximadamente R\$ 330 milhões.<sup>16</sup>

12. A Requerente sustenta que, em virtude de sua frágil situação financeira, devida à não obtenção do financiamento, o cumprimento da obrigação ainda não foi concretizado. Por essa razão, alega que, se autorizada a cobrança da penalidade ora discutida, a Requerida seguirá promovendo autuações enquanto a obrigação não for atendida, com aplicação da multa prevista na cláusula 20.2 do Contrato de Concessão.<sup>17</sup>

13. Observa, ainda, que a multa em questão, de acordo com o auto de infração,<sup>18</sup> diz respeito apenas ao atraso havido entre 21 de março de 2016 e 8 de março de 2017. Por essa razão, afirma que, caso a multa não seja suspensa, ainda estará sujeita a penalizações por descumprimentos referentes a períodos anteriores e posteriores e, desse modo, os valores da multa em questão poderão atingir cifras estratosféricas.<sup>19</sup>

14. Nessas circunstâncias, a Requerente afirma que a inviabilização da Concessão se tornará realidade, situação que a Ordem Processual n.º 6 buscou evitar ao determinar a manutenção da tutela de urgência. Sustenta, assim, que, por força da Ordem Processual n.º 6, é preciso manter suspensa a imposição de penalidades ou descontos tarifários, de modo a assegurar o resultado útil da arbitragem.<sup>20</sup> Sem a reconsideração da Ordem

---

<sup>14</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, p. 6, § 17.

<sup>15</sup> Doc. C-31.

<sup>16</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, p. 6, § 19.

<sup>17</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, pp. 6-7, § 20.

<sup>18</sup> Doc. C-238.

<sup>19</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, p. 7, § 21.

<sup>20</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, p. 7, § 22.

Processual n.º 8, o risco de dano irreparável continuará a acometer a Requerente de forma drástica.<sup>21</sup>

15. A Requerente reforça que, embora a penalidade em discussão diga respeito a período de apenas 11 meses, compreendido entre os anos de 2016 e 2017, dado que o inadimplemento relacionado à implantação do circuito fechado de TV perdura até o presente momento, o valor da penalidade poderá chegar ao montante de R\$ 10.076.444,44, valor teto previsto no art. 78-F da Lei n.º 10.233/2001, podendo ser aberto novo processo administrativo até a conclusão da obrigação.<sup>22</sup>

16. Por esses fundamentos, a Requerente pleiteia a reconsideração da Ordem Processual n.º 8, a fim de que sejam restabelecidos os termos da medida de urgência concedida pela Ordem Processual n.º 7 e determinada a imediata suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi cominada pela Requerida por meio da Decisão n.º 65/2020/SUINF, tonando sem efeito a cobrança do valor de R\$ 1.918.400,00.<sup>23</sup>

17. Em acréscimo, por meio de sua manifestação de 26 de agosto de 2020, a Requerente afirma que o documento R1-89, juntado pela Requerida em 18 de agosto, contém detalhes do plano de cura, ou plano de trabalho, apresentado pela Concessionária a pedido da Requerida no âmbito das discussões sobre a reprogramação dos investimentos da Concessão, conforme se depreende do Ofício SEI 16320/2019/ SUINF/DIR-ANTT.<sup>24</sup> Alega que o documento foi concebido com o propósito de restabelecer o cumprimento das obrigações e a retomada dos investimentos pela Requerente.<sup>25</sup>

18. A Requerente observa que a Requerida menciona o documento unicamente para destacar a possível troca de controle acionário da Concessionária e invocar tal circunstância como suposta evidência de que a Concessão é rentável, pois, do contrário, não haveria interessados em assumi-la.<sup>26</sup>

---

<sup>21</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, p. 7, § 23.

<sup>22</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, pp. 7-8, §§ 24-25.

<sup>23</sup> Manifestação da Requerente datada de 10 de agosto de 2020, p. 9, § 29.

<sup>24</sup> Doc. C-241.

<sup>25</sup> Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, pp. 2-3, § 2.

<sup>26</sup> Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, p. 3, § 3.

19. A Requerente afirma que tal conclusão não encontra amparo na prova produzida na arbitragem, que demonstra a real situação financeira da Concessão, reconhecida pela própria Requerida na Nota Técnica SEI 1582/2019/GEREF/SUINF/DIR,<sup>27</sup> bem como pelo Tribunal Arbitral, na Ordem Processual n.º 6.<sup>28</sup> Sustenta que a possível troca de controle da SPE reforça, na realidade, a gravidade da situação financeira da Concessão.<sup>29</sup>

20. A Requerente acrescenta que o aumento do volume de tráfego em razão do crescimento do agronegócio na região constitui mero atenuador face ao grave desequilíbrio suportado pela Concessão, inclusive em razão de seu elevado endividamento. Afirma que, até o primeiro trimestre de 2020, desembolsou R\$ 65,621 milhões referentes a despesas financeiras e que, em 2019, esse montante foi de R\$ 217,236 milhões, o que equivale a aproximadamente 50% da arrecadação líquida da Concessionária.<sup>30</sup>

21. Alega, assim, que se a condição financeira da Concessão tivesse realmente experimentado o impacto positivo afirmado pela Requerida e tal fato fosse suficiente para restabelecer o equilíbrio contratual, não seria obrigada a considerar a troca do controle acionário neste momento, após vultosos investimentos.<sup>31</sup>

22. Dada a gravidade da situação, o atual gestor foi levado a apresentar novo plano de trabalho, que passa, neste momento, por ampla análise regulatória. Caso tal análise seja satisfatória, permitirá eventual troca de controle, como medida eficaz ao soerguimento da Concessão, priorizando o interesse dos usuários.<sup>32</sup> Em particular, a Requerente esclarece que a troca de controle está concentrada na negociação do volume da dívida a ser assumida.<sup>33</sup>

---

<sup>27</sup> Doc. C-27.

<sup>28</sup> Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, p. 3, § 4.

<sup>29</sup> Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, pp. 3-4, § 5.

<sup>30</sup> Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, p. 4, § 6.

<sup>31</sup> Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, p. 4, § 7.

<sup>32</sup> Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, pp. 4-5, § 8.

<sup>33</sup> Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, p. 5, § 9.

23. A Requerente ainda contesta a afirmação da Requerida de que o acolhimento do pedido para suspensão da penalidade devida em razão da não implantação do sistema de circuito fechado de TV importará a instauração de inúmeros incidentes na arbitragem.<sup>34</sup>

24. Reitera que o circuito fechado de TV integra o sistema de controle de tráfego e consiste em obrigação de investimento diretamente atrelada ao pleito relativo à não obtenção de financiamento e com sucessivos desequilíbrios contratuais discutidos na arbitragem, o que impõe óbice à cobrança da multa, nos termos da Ordem Processual n.º 6.<sup>35</sup> Reitera, igualmente, que sempre buscou traçar a relação de causa e consequência entre a falta de recursos oriunda dos diversos desequilíbrios, os inadimplementos contratuais e a aplicação de multas pela Requerida, o que levou inclusive à formulação de pedido final de declaração de nulidade das penalidades e ressarcimento dos valores desembolsados.<sup>36</sup>

25. Sustenta, assim, que o pedido de suspensão da exigibilidade da penalidade que lhe foi imposta não implica extensão do objeto da arbitragem, tampouco discussão integral do Contrato de Concessão e sua desnaturação, com a suspensão de qualquer obrigação de investimento.<sup>37</sup> Argumenta que, ao contrário do que alega a Requerida, a suspensão da exigibilidade da multa é medida imprescindível à continuidade do Contrato, uma vez que garante minimamente a prestação dos serviços e assegura, em última instância, o resultado útil da arbitragem.<sup>38</sup>

26. Retoma, por fim, a alegação de que os valores da multa em questão poderão atingir altas cifras. Nesse sentido, a Requerente apresenta o Auto de Infração 319/2020/COINFRS/SUINF,<sup>39</sup> emitido em 24 de agosto de 2020, por meio do qual a Requerida aplicou-lhe, agora, multa moratória pela não implantação do sistema de circuito fechado de TV, para o período a partir de 9 de março de 2017, a somar, hoje,

---

<sup>34</sup> Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, p. 6, § 11.

<sup>35</sup> Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, p. 6, § 12.

<sup>36</sup> Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, pp. 6-7, §§ 13-15.

<sup>37</sup> Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, p. 7, § 16.

<sup>38</sup> Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, pp. 7-8, § 19.

<sup>39</sup> Doc. C-242.

R\$ 8 milhões.<sup>40</sup> Sustenta, assim, que enquanto a obrigação não for cumprida, a Requerida poderá continuar a exigir multa moratória de aproximadamente R\$ 193.600,00 por mês.<sup>41</sup>

27. Por essa razão, reitera o pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 8, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da multa cominada pela Requerida por meio da Decisão n.º 65/2020/SUINF, bem como da cobrança da nova multa moratória cominada por meio do Auto de Infração n.º 319/2020/COINFRS/SUINF.<sup>42</sup>

28. Em adição, pede a manutenção do sigilo do documento R1-89, bem como a determinação do sigilo das duas manifestações que a ele fazem referência, apresentadas pela Requerida em 18 de agosto de 2020 e pela Requerente em 26 de agosto de 2020, respectivamente, uma vez que o documento contém informações e dados sensíveis à operação da Concessionária e à própria relação entre as partes.<sup>43</sup>

29. Em sua manifestação de 8 de setembro de 2020, a Requerente reitera o pedido de que o sigilo recaia sobre o integral teor das manifestações que fazem menção ao documento R1-89.<sup>44</sup>

30. Subsidiariamente, a Requerente apresenta nova versão de sua manifestação de 26 de agosto de 2020, com tarjas em preto nos trechos sobre os quais deve recair o sigilo em razão de alusão ao documento R1-89, e pede ao Tribunal Arbitral que a nova versão seja admitida apenas na hipótese de rejeição do pedido principal.<sup>45</sup>

31. Nessa hipótese, requer, ainda, que seja tarjado em preto o parágrafo 20, letra c, da versão pública da manifestação apresentada pela Requerida em 18 de agosto de 2020, por conter referência ao documento R1-89.<sup>46</sup>

---

<sup>40</sup> Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, p. 8, § 23.

<sup>41</sup> Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, pp. 8-9, § 24.

<sup>42</sup> Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, pp. 10-11, § 33.

<sup>43</sup> Manifestação da Requerente de 26 de agosto de 2020, p. 10, § 32.

<sup>44</sup> Manifestação da Requerente datada de 8 de setembro de 2020, p. 2, § 2.

<sup>45</sup> Manifestação da Requerente datada de 8 de setembro de 2020, pp. 2-3, § 3.

<sup>46</sup> Manifestação da Requerente datada de 8 de setembro de 2020, pp. 2-3, § 3.

## II. POSIÇÃO DA REQUERIDA

32. Preliminarmente, a Requerida sustenta que a Requerente busca a todo momento criar incidentes que tornam o procedimento mais custoso para as Partes.<sup>47</sup> A esse respeito, afirma que a ausência de recursos processuais foi levada em consideração para a inclusão de cláusula compromissória no Contrato de Concessão e que a instauração de incidentes com clara natureza recursal torna o procedimento mais moroso, custoso e inseguro.<sup>48</sup>

33. Por essa razão, a Requerida pede que seja coibida a criação de incidentes prejudiciais, por meio dos quais a Requerente coloca o Tribunal Arbitral em posição de reiterar o teor de decisões que, conquanto passíveis de discordância, foram devidamente fundamentadas.<sup>49</sup>

34. Quanto ao mérito, a Requerida afirma que o pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 8 não inova em relação aos argumentos anteriormente trazidos pela Requerente, razão pela qual se limita a reiterar os argumentos expostos em sua manifestação de 30 de julho de 2020, apresentada em resposta ao pedido originalmente formulado pela Requerente.<sup>50</sup>

35. Em particular, a Requerida alega que a Requerente adota tom alarmista ao afirmar que a cobrança de uma multa é causa suficiente para provocar a inviabilidade da Concessão. Alega, ainda, que a Requerente apela para uma interpretação extremamente dilatada do objeto da arbitragem.<sup>51</sup>

36. A Requerida reitera que o *periculum in mora*, em decorrência da cobrança da multa, não se sustenta. Isso porque, como demonstra o gráfico de número 6, do documento R1-75, as receitas da Concessão no período de 5 anos foram de cerca de R\$ 450.000.000,00, valor que supera em muito o da penalidade.<sup>52</sup>

---

<sup>47</sup> Manifestação da Requerida datada de 18 de agosto de 2020, p. 2, § 5.

<sup>48</sup> Manifestação da Requerida datada de 18 de agosto de 2020, p. 2, § 6.

<sup>49</sup> Manifestação da Requerida datada de 18 de agosto de 2020, pp. 2-3, § 7.

<sup>50</sup> Manifestação da Requerida datada de 18 de agosto de 2020, p. 3, § 8.

<sup>51</sup> Manifestação da Requerida datada de 18 de agosto de 2020, p. 3, §§ 9-10.

<sup>52</sup> Manifestação da Requerida datada de 18 de agosto de 2020, p. 3, § 11.

37. A Requerida acrescenta que, por força da Ordem Processual n.º 6, a Requerente está em pleno gozo de três benefícios relevantes: (i) está desobrigada a investir na Concessão em relação àqueles temas que trouxe à discussão na presente arbitragem; (ii) está imune ao recebimento de penalidades relacionadas a esses temas; e (iii) está cobrando dos usuários tarifa equivalente àquela que seria devida caso tivesse efetuado todos os investimentos previstos no Contrato de Concessão.<sup>53</sup>

38. Defende, assim, que não se sustenta a alegada inviabilidade da Concessão em razão da adoção dos procedimentos inerentes à execução da multa, seja por se tratar de valor irrisório se comparado com as receitas auferidas em concessão desse porte, seja porque a Concessionária se encontra em posição financeira bastante favorável em virtude da decisão proferida por meio da Ordem Processual n.º 6.<sup>54</sup>

39. Em adição, a Requerida destaca que os controladores da Requerente se encontram em tratativas para alienação do controle societário da Concessionária, como demonstra o Plano de Cura apresentado à Requerida.<sup>55</sup> Afirma, a esse respeito, que não parece crível que haja interessados em assumir o controle acionário de uma concessão inviável. Observa que o volume de tráfego verificado na concessão foi superior ao projetado nos estudos de viabilidade, circunstância que torna o Contrato de Concessão rentável, se a sociedade de propósito específico for bem gerida.<sup>56</sup>

40. A Requerida reitera que a interpretação ampla dada pela Requerente ao objeto da arbitragem conduziria a discussão integral do Contrato de Concessão. Não é esse, entretanto, o escopo da cláusula compromissória, seja porque há vedação legal a submissão de direito indisponível à arbitragem, nomeadamente o direito da Requerida de regular a Concessão, seja porque há previsão expressa, na cláusula 37.1.2 do Contrato de Concessão, no sentido de que a instauração da arbitragem não impede o cumprimento do Contrato.<sup>57</sup>

---

<sup>53</sup> Manifestação da Requerida datada de 18 de agosto de 2020, p. 4, § 12.

<sup>54</sup> Manifestação da Requerida datada de 18 de agosto de 2020, p. 4, § 13.

<sup>55</sup> Doc. R1-89. Manifestação da Requerida datada de 18 de agosto de 2020, pp. 4-5, § 14.

<sup>56</sup> Doc. R1-75. Manifestação da Requerida datada de 18 de agosto de 2020, p. 5, § 15.

<sup>57</sup> Manifestação da Requerida datada de 18 de agosto de 2020, p. 6, § 16.

41. A Requerida sustenta, assim, que o afastamento de quaisquer obrigações de investimento, por supostamente terem sido reflexamente afetadas por questões discutidas na arbitragem, implicaria a desnaturação do Contrato de Concessão. A admitir-se tal hipótese, a Requerente teria de cumprir apenas obrigações de conservação, isto é, estaria obrigada a tão somente manter a Rodovia como recebida. Apesar disso, teria direito a um patamar tarifário correspondente a um contrato com obrigações relacionadas à recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço da Rodovia, isto é, teria direito à remuneração inerente a um contrato de concessão com altos níveis de execução.<sup>58</sup>

42. A Requerida reitera, ainda, que, no caso específico da implantação dos sistemas de circuito fechado de TV, a Requerente teve oportunidade de trazer o tema à discussão na presente arbitragem, mas optou por não o fazer. Reforça que o Auto de Infração n.º 02427, que registrou o descumprimento da obrigação, foi lavrado em 11 de novembro de 2016,<sup>59</sup> quase três anos antes do protocolo do Requerimento de Arbitragem, em 1º de outubro de 2019.<sup>60</sup>

43. Alega que eventual reconhecimento de que qualquer obrigação prevista no Programa de Exploração da Rodovia<sup>61</sup> não devidamente delimitada possa vir a integrar a presente arbitragem, como objeto de discussão, abriria a oportunidade da instauração de incidentes *ad aeternum*.<sup>62</sup>

44. Requer, por fim, a imposição de sigilo ao documento R1-89, até que a Requerente esclareça se o documento contém informação que possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou outras razões para restrição de acesso a terceiros.<sup>63</sup>

45. Em sua manifestação de 8 de setembro de 2020, a Requerida alega que a Requerente busca tumultuar o andamento da arbitragem, mediante adição de novos

---

<sup>58</sup> Manifestação da Requerida datada de 18 de agosto de 2020, p. 6, § 17.

<sup>59</sup> Doc. C-238.

<sup>60</sup> Manifestação da Requerida datada de 18 de agosto de 2020, p. 7, § 18.

<sup>61</sup> Doc. R1-88.

<sup>62</sup> Manifestação da Requerida datada de 18 de agosto de 2020, p. 7, § 19.

<sup>63</sup> Manifestação da Requerida datada de 18 de agosto de 2020, p. 7, § 20 (c).

pedidos. Embora o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual n.º 11, tenha conferido prazo para se manifestar sobre a natureza sigilosa do documento R1-89, a Requerente apresentou réplica ao pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 8, com pedido adicional de inclusão no objeto da arbitragem do Auto de Infração n.º 319/2020/COINFRS/SUINF.<sup>64</sup>

46. A Requerida afirma que, embora conexo à obrigação de implantação de sistema de circuito fechado de TV,<sup>65</sup> as seguidas tentativas de ampliação do objeto da arbitragem revelam ser correta a decisão tomada na Ordem Processual n.º 8.<sup>66</sup> Alega que a ampliação desmesurada e casuística do objeto da lide dará ensejo a discussões passíveis de comprometer a marcha processual.<sup>67</sup>

47. A Requerida reitera que a cláusula arbitral não comporta discussões genéricas, sob pena de submissão à arbitragem do direito indisponível da Requerida de regular o Contrato de Concessão.<sup>68</sup>

48. Reafirma que, a partir da leitura da Ata de Missão, em nenhum momento foi objeto de discussão a obrigação de implantação do sistema de controle de tráfego previsto no Programa de Exploração da Rodovia.<sup>69</sup> A Requerida destaca que o Tribunal Arbitral já acolheu seus argumentos entre os parágrafos 49 e 52 da Ordem Processual n.º 8.<sup>70</sup>

49. Quanto ao pedido formulado pela Requerente em 26 de agosto de 2020, a Requerida sustenta que, tal como a Decisão n.º 65/2020/SUINF,<sup>71</sup> o Auto de Infração n.º 319/2020/COINFRS/SUINF,<sup>72</sup> também relacionado à implantação do sistema de circuito fechado de TV, é estranho à presente arbitragem. A ele se aplicam os argumentos

---

<sup>64</sup> Doc. C-242. Manifestação da Requerida datada de 8 de setembro de 2020, p. 2, §§ 2-3.

<sup>65</sup> Doc. C-238.

<sup>66</sup> Manifestação da Requerida datada de 8 de setembro de 2020, p. 2, § 4.

<sup>67</sup> Manifestação da Requerida datada de 8 de setembro de 2020, p. 2, § 5.

<sup>68</sup> Manifestação da Requerida datada de 8 de setembro de 2020, p. 2, § 6.

<sup>69</sup> Manifestação da Requerida datada de 8 de setembro de 2020, pp. 2-3, § 7.

<sup>70</sup> Manifestação da Requerida datada de 8 de setembro de 2020, p. 3, § 8.

<sup>71</sup> Doc. C-238.

<sup>72</sup> Doc. C-242.

veiculados em suas manifestações anteriores.<sup>73</sup> Alega, assim, que não há qualquer situação nova a justificar a alteração da Ordem Processual n.º 8.<sup>74</sup>

50. Em adição, a Requerida afirma que o Ofício SEI n.º 1632/2019/SUINF/DIR-ANTT,<sup>75</sup> refere-se às tratativas mantidas pelas Partes no âmbito do processo administrativo n.º 50500.321614/2019-88, com o objetivo de encontrar solução amigável aos inadimplementos contratuais.<sup>76</sup>

51. A Requerida argumenta que tanto o documento C-241, apresentado pela Requerente, quanto o documento R1-89, apresentado pela Requerida, demonstram que a Concessão possui viabilidade. Do contrário, as Partes estariam negociando a extinção amigável do Contrato de Concessão, como prevê a Lei n.º 13.488/2017.<sup>77</sup>

52. Afirma, porém, que, por não ter havido deliberação da Diretoria Colegiada a autorizar a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou de aditivo contratual com eventual solução amigável, não é dado à Requerida escusar-se de dar cumprimento a seu dever legal de regular e fiscalizar o Contrato de Concessão, observadas as restrições impostas pela Ordem Processual n.º 6. Por essas razões, a Requerida pede a manutenção da Ordem Processual n.º 8.<sup>78</sup>

### **III. DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

53. Por meio da Ordem Processual n.º 8, o Tribunal Arbitral decidiu não haver *fumus boni iuris* a propósito do pedido formulado pela Requerente, em manifestação de 21 de julho de 2020, para a suspensão da exigibilidade de penalidade imposta pela Requerida em virtude do descumprimento do prazo previsto no Programa de Exploração da Rodovia para implantação do sistema de circuito fechado de TV.

54. Na ocasião, o Tribunal Arbitral concluiu que a discussão relativa a tal descumprimento é estranha ao presente procedimento e, portanto, não se encontra sujeita

---

<sup>73</sup> Manifestação da Requerida datada de 8 de setembro de 2020, p. 4, § 10.

<sup>74</sup> Manifestação da Requerida datada de 8 de setembro de 2020, p. 4, § 11.

<sup>75</sup> Doc. C-241.

<sup>76</sup> Manifestação da Requerida datada de 8 de setembro de 2020, p. 4, § 12.

<sup>77</sup> Manifestação da Requerida datada de 8 de setembro de 2020, pp. 4-5, § 13.

<sup>78</sup> Manifestação da Requerida datada de 8 de setembro de 2020, p. 5, § 14-15.

à suspensão determinada pela Ordem Processual n.º 6, cuja aplicação deve ocorrer nos limites da matéria submetida a arbitragem.<sup>79</sup>

55. Os argumentos trazidos pela Requerente em suas manifestações de 10 e 26 de agosto de 2020, voltadas à reconsideração da Ordem Processual n.º 8, não põem em xeque a conclusão então atingida pelo Tribunal Arbitral.

56. Ao descrever, no item I.B de suas Alegações Iniciais, as frentes de serviços operacionais previstos no Programa de Exploração da Rodovia, dentre as quais se insere o sistema de controle de tráfego e, no âmbito deste, a implantação do sistema de circuito fechado de TV, a Requerente não discute o descumprimento da obrigação.

57. Como afirma a Requerente, o item I.B de suas Alegações Iniciais dedica-se, antes, à exposição do perfil e da lógica de investimentos da Concessão. A obrigação de implantação do sistema de circuito fechado de TV sequer é mencionada em suas Alegações Iniciais.

58. Na realidade, o próprio sistema de controle de tráfego da Rodovia, no qual se encontra compreendida a obrigação de implantação do sistema de circuito fechado de TV, não é objeto de discussão na arbitragem, nos termos em que delimitado nos itens A a M constantes da Ata de Missão.

59. A esse respeito, cumpre ainda observar que, como reconhece a Requerente no parágrafo 504 de suas Alegações Iniciais, transcrito no parágrafo 11 de sua manifestação de 10 de agosto de 2020, as dificuldades relacionadas às obrigações de investimento na Rodovia caracterizam impacto indireto da alegada alteração das condições de financiamento.

60. Sem, porém, que se tenham feito presentes na Ata de Missão, as obrigações de investimento eventualmente impactadas por matéria discutida na arbitragem não estão sujeitas à jurisdição do Tribunal Arbitral. Não basta, assim, procurar traçar relação de

---

<sup>79</sup> Ordem Processual n.º 8, pp. 12-13, § 51.

causa e consequência entre falta de recursos, inadimplementos contratuais e aplicação de penalidades.

61. Por sua vez, é descabida a comparação da obrigação de implantação do sistema de circuito fechado de TV com as alegações de desequilíbrio relacionadas ao atraso no início da arrecadação tarifária, às despesas com desapropriações, aos vícios ocultos e às revisões tarifárias.

62. Tais hipóteses, referidas pela Requerente como exemplos de consequências decorrentes de descumprimentos por parte do Poder Concedente, constam expressamente dos itens F, I, J, K, L e M da Ata de Missão. São, portanto, objeto da arbitragem.

63. À propósito da controvérsia relativa à implantação do sistema de circuito fechado de TV, não há, como já se observou, qualquer pedido ou registro de discussão dessa natureza nas manifestações que antecederam o pedido ora analisado.<sup>80</sup>

64. Reitere-se que a controvérsia se desenvolve em âmbito administrativo desde o ano de 2016<sup>81</sup> e, pois, poderia ter sido submetida ao Tribunal Arbitral desde o início do procedimento, mediante sua inclusão na Ata de Missão. A Requerente optou, porém, por não submeter a matéria à apreciação do Tribunal Arbitral, não formulando qualquer pedido a respeito.

65. Também não assiste razão à Requerente ao procurar fundamentar sua pretensão de reconsideração no requerimento de confirmação da tutela de urgência originalmente concedida pelo Poder Judiciário, constante do parágrafo 668 de suas Alegações Iniciais.

66. A bem se ver, tal parágrafo guarda relação com os pedidos constantes dos itens 9.4(i) e 9.4(iii) da Ata de Missão, voltados, respectivamente, à confirmação da tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário e à declaração de isenção de responsabilidade da Requerente por descumprimentos contratuais causados pela inobservância por parte da Requerida da obrigação de reequilibrar a relação contratual no momento azado.

---

<sup>80</sup> Ordem Processual n.º 8, p. 12, § 50.

<sup>81</sup> Doc. C-238.

67. Tais pedidos devem ser interpretados à luz do conjunto da postulação apresentada pela Requerente. Releva, em particular, o teor do pedido constante do item 9.4 (ii) da Ata de Missão, por meio do qual a Requerente pleiteia “*sejam as Requeridas compelidas a proceder com o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total estimado de R\$ 765.000.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais), decorrente dos eventos descritos nos itens A a M acima*”.

68. À luz do pedido 9.4 (ii), a confirmação da tutela de urgência e a isenção de responsabilidade pleiteada pela Requerente nos pedidos 9.4 (i) e (iii) encontram-se vinculadas aos eventos de desequilíbrio descritos nos itens A a M da Ata de Missão, dos quais largamente se ocupam suas Alegações Iniciais e Réplica.

69. Nomeadamente, é no âmbito dos treze pleitos de desequilíbrio submetidos à arbitragem que deve ter lugar a discussão relativa às consequências dos alegados descumprimentos imputados à Requerente.

70. Não fosse assim, qualquer alegação de descumprimento da Requerente relacionado ao Contrato de Concessão poderia ser trazida à arbitragem, mesmo que estranha ao objeto definido na Ata de Missão.

71. De modo coerente com esse entendimento, o Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual n.º 6, modificou a liminar concedida pelo Poder Judiciário, a fim de determinar que a eficácia dos atos regulatórios da Requerida apenas “*permanecerá suspensa em relação aos eventos e pleitos submetidos ao presente procedimento arbitral*”,<sup>82</sup> e não mais em relação a qualquer evento relacionado ao Contrato de Concessão, como anteriormente decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1019784-14.2019.4.01.0000.

72. Destarte, dado que a discussão relativa ao descumprimento do prazo previsto no Programa de Exploração da Rodovia, para implantação do sistema de circuito fechado de TV, é estranha ao presente procedimento arbitral e não se encontra sujeita à suspensão determinada pela Ordem Processual n.º 6, inexistente fundamento para a suspensão das

---

<sup>82</sup> Ordem Processual n.º 6, pp. 142-143, § 544(c).

penalidades impostas por meio da Decisão n.º 65/2020/SUINF<sup>83</sup> e do Auto de Infração n.º 319/2020/COINFRS/SUINF.<sup>84</sup>

73. Ausente o *fumus boni iuris*, não é necessário analisar o *periculum in mora*.

74. A decisão proferida na Ordem Processual n.º 8 deve, assim, ser integralmente mantida.

75. Nesse ponto, cumpre acrescentar que a criação de incidentes processuais caracteriza conduta que poderá ser levada em conta por ocasião da Sentença Arbitral Final, nos termos do item 18.2 da Ata de Missão.

76. Por fim, a definição sobre a extensão do sigilo das manifestações que fazem menção ao documento R1-89 reclama, ainda, observância do contraditório e, por essa razão, será analisada em momento oportuno.

#### IV. DISPOSITIVO

77. Desse modo, o Tribunal Arbitral decide:

- a. **MANTER** a Ordem Processual n.º 8 em sua integralidade;
- b. **DEFERIR**, por ora, a juntada da versão pública da manifestação apresentada pela Requerente em 26 de agosto de 2020;
- c. **CONFERIR** à Requerida prazo até o dia 17 de setembro de 2020 para que se manifeste a respeito do pedido da Requerente para que seja determinado o sigilo integral das manifestações apresentadas pela Requerida em 18 de agosto de 2020 e pela Requerente em 26 de agosto de 2020; e
- d. **CONFERIR** à Requerida prazo até o dia 17 de setembro de 2020 para que esclareça se entende que a versão pública da manifestação apresentada pela Requerente basta ao sigilo das informações constantes do documento R1-

---

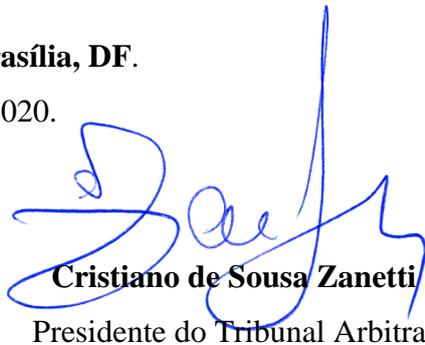
<sup>83</sup> Doc. C-238.

<sup>84</sup> Doc. C-242.

89, bem como para que se manifeste sobre o pretendido sigilo sobre o parágrafo 20, letra c, de sua manifestação de 18 de agosto de 2020.

**Local da arbitragem: Brasília, DF.**

Data: 10 de setembro de 2020.



**Cristiano de Sousa Zanetti**  
Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

**Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)**